

LEI Nº 23/96

SUMULA: Altera dispositivos da Lei nº 30/90, de 19.12.90 - plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 30/90 de 19 de dezembro de 1990 - Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - As gratificações de Magistério serão as seguintes:

- I= Gratificação de Escolaridade;
- II= Gratificação de Direção;
- III= Gratificação pelo Exercício de Segundo Turno sem concurso público;
- IV= Gratificação por cursos específicos de aperfeiçoamento no magistério, previamente submetidos à apreciação e autorização do Poder Executivo Municipal;
- V= Gratificação a professores que ministrem aulas em classes especiais de deficientes auditivos, deficientes mentais, deficientes visuais e deficientes físicos, com cursos de especialização na área especial.

§ 1º - A gratificação prevista pelo inciso IV deste artigo, será de cinco por cento (5%) sobre os vencimentos básicos, a cada cem (100) horas de cursos de aperfeiçoamento no magistério, até um limite máximo de trinta por cento (30%) do vencimento básico.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso V deste parágrafo, será correspondente a cinquenta por cento (50%) dos vencimentos básicos do professor.

ART. 18 - A gratificação de Direção será atribuída a servidor pertencente ao quadro próprio do Magistério, designado para exercício da função de direção de estabelecimento de ensino, na seguinte ordem:

- Estabelecimentos com até cinco (5) turmas, vinte por cento (20%) sobre os vencimentos;
- Estabelecimentos com seis (6) a dez (10) turmas, trinta por cento (30%) sobre os vencimentos;
- Estabelecimentos com mais de dez (10) turmas, quarenta por cento (40%) sobre os vencimentos.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério em segundo turno, sem concurso, somente será autorizado em casos excepcionais, mediante expressa designação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem direito a estabilidade e efetivação na função que exerce no segundo turno.

ART. 19 - A função de atividades de Magistério será exercida mediante aprovação em concurso público realizado pelo Município, sendo permitido o acúmulo de dois cargos de professor, emergentes de concursos distintos.

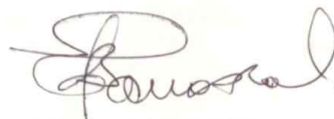
ART. 20 - Pelo exercício de segundo turno, sem concurso, de conformidade com o parágrafo único do art. 18, será atribuída uma gratificação sobre o vencimento, assim considerado o vencimento básico acrescido da gratificação de escolaridade, conforme segue:

SÍMBOLO	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
E-1	Primeiro Grau incompleto	35%
E-2	Primeiro Grau completo	40%
E-3	Segundo Grau não específico em Magistério	70%
E-4	Habilitação a Nível de Segundo Grau-Magistério	90%
E-5	Curso Superior Licenciatura Curta	90%
E-6	Curso Superior Licenciatura Plena	90%

ART. 20 - São revogados os art. 16, 18, 19 e 20 da Lei nº 30/90 de 19 de dezembro de 1990, os quais passam a ter a atual redação.

ART. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 31 dias do mês de maio de 1996.



EDONI BONASSOLI
Presidente